CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 17

PARECER Nº 012/2023

Projeto de Resolução nº 002/2023

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Resolução ***Regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Resolução se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 16.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é exclusiva da Mesa da Câmara (art. 43, I, "h"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê do Projeto de Resolução que ora se analisa, pretende-se regulamentar no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz no art. 37, XXI o dever geral de licitar. A União, no exercício da competência legislativa privativa (art. 22, XXVII) para legislar sobre normas gerais de licitações e

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 18

contratos editou a Nova Lei de Licitações que entrou em vigor na data de sua publicação (DOU de 1.4.2021), a despeito do prazo de transição em que se faculta à Administração adotar a Lei nº 8.666/93 (art. 190, II c/c art. 191, caput da Lei nº 14.133/2021).

Normas gerais são aquelas que vinculam todas as entidades administrativas, compreendem não só os princípios, mas também regras que se destinam a assegurar a aplicação destes princípios e consequentemente, estabelecer um regime jurídico homogêneo e uniforme para licitações e contratações em todas as esferas de poder da Administração Pública. Interessante definição trouxe a doutrina[1]: "*São aquelas que, por alguma razão, convém ao interesse público sejam tratadas por igual, entre todas as ordens da Federação, para que sejam devidamente instrumentalizados e viabilizados os princípios constitucionais com que têm pertinência*".

Neste ponto, cumpre esclarecer que a atuação dos agentes que irão conduzir a licitação, agentes de contratação, equipe de apoio, gestor e fiscal do contrato, não constituem um cargo público, mas uma função pública, a qual pode ser remunerada ou não, consoante previsão em lei local.

Dito isto, temos que a Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

> *Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*
>
> *I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;*
>
> *II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por*

[1] BORGES, Alice Maria Gonzalez. *Normas gerais no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.22.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o ***princípio da segregação de funções****, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.*

Determina a lei, ainda, no § 2º do art. 7º, que para designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei deve ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

A nova lei de licitações veicula as normas gerais em matéria de licitações e contratos, com aplicabilidade à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, Estados, Municípios e União. Neste sentido, logo no art. 1º da Nova Lei de Licitações, temos que esta "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e **abrange**: I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e **os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios**, quando no desempenho de função administrativa; II - os fundos especiais (...)".

O art. 19 prevê deveres a órgãos da Administração com competências regulamentares para administração de materiais, obras e serviços em licitações e contratos. Neste aspecto, entidades administrativas dos Municípios podem expedir normas específicas, em complemento às normas gerais, sendo vedado inovar na ordem jurídica em sentido contrário à legislação de regência. A regulamentação jurídica não pode exceder os limites da legislação ordinária.

Conforme expresso no art. 187 da Lei nº 14.133/2021, os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União. Contudo, na falta destas ou quando as normas regulamentares federais não atenderem às peculiaridades locais, será necessária a edição de regulamentação municipal. Leciona Hely Lopes Meirelles[2]: "*É natural queas entidades menores disponham sobre minúcias de suas licitações e contratações, atendendo às peculiaridades locais e à especificidade de suas obras, serviços, compras e alienações. O essencial é que não quebrem os princípios regedores da licitação, nem retirem o seu caráter competitivo, nem discriminem os interessados, nem falseiem o seu julgamento, razão pela qual as exigências mínimas podem ser aumentadas no âmbito estadual e municipal, mas não podem ser relegadas, nem dispensada a licitação fora dos casos enumerados na lei federal*".

Em relação à necessidade de regulamentação local temos que as normas gerais da Lei nº 14.133/2021 podem ser aplicadas em âmbito municipal e pela Câmara Municipal. Desta forma, a Câmara pode realizar procedimento licitatório, inclusive de dispensa, com fundamento na nova lei. Todavia, sem a referida regulamentação algumas disposições da Lei nº 14.133/2021 serão na prática inexequíveis, razão pela qual se faz necessária a completa regulamentação da referida legislação no âmbito do Poder Legislativo.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. p. 59

Ante o exposto, a proposta de Resolução em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 022/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Resolução 001/2023	Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que Dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.	Mesa Diretora
Projeto de Resolução 002/2023	Regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.	Mesa Diretora

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681